

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2000

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.”

Autor: Deputado RAFAEL GUERRA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa estabelecer critérios para o exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional, que hoje é regulamentada pelo Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Em sua justificação, alega o Autor que:

“Durante os trinta anos que, desde então, se passaram, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente. Na área de Saúde, atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos tratamentos de pacientes de todas as idades, cujas habilidades físicas, mentais ou emocionais encontram-se debilitadas. A profissão, todavia, expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde projetando sua aplicação na esfera das relações sociais. A Terapia Ocupacional Social já se encontra inserida em escolas, creches, ambulatórios, presídios e outras instituições. (...)”

Assim, entendendo que a profissão de Terapeuta Ocupacional tem identidade bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, que possui seus próprios métodos, suas

técnicas, suas atividades e seus afins, torna-se imperativo rever a lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna e em consonância com as exigências de um País que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

Primeiramente, devemos ponderar que a presente proposição difere de outras sobre regulamentação profissional que estão em tramitação por esta Casa, porque pretende, tão-somente, modernizar a norma que já dispõe sobre a profissão de Terapeuta Ocupacional.

Dessa forma, só podemos concordar integralmente com o nobre autor, Deputado Rafael Guerra, que percebeu a necessidade de se alterar uma legislação que, conforme está hoje disciplinada, não atende mais ao interesse da sociedade.

Entretanto cabe-nos fazer algumas ressalvas quanto ao que está previsto nos arts. 6º e 7º do projeto em relação aos conselhos de fiscalização profissional. Na realidade, os órgãos competentes para fiscalizar a profissão em análise são o Conselho Federal e os Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, criados pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

A nosso ver, o desmembramento de tais órgãos só pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria de sua iniciativa

privativa, tendo em vista o caráter de autarquias especiais dessas entidades, conforme podemos inferir da transcrição do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.316/75:

“ Art. 1º

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.” (grifo nosso)

Há, também, no art. 6º, uma referência equivocada ao art. 3º quando deveria ser ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.783/2000, por ser este o dispositivo que trata sobre as atividades e atribuições do Terapeuta Ocupacional.

Por isso, propomos as emendas em anexo.

Outrossim, devemos observar que, tanto no *caput* do art. 3º quanto no art. 6º, a palavra Educacional foi equivocadamente grafada no lugar de Ocupacional, o que será oportunamente corrigido na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, competente para apresentar as emendas de redação.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.783, de 2.000, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2000**

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º. As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão manter as atividades enunciadas no art. 4º desta Lei com a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2000**

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º. O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional sem o devido registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional caracteriza exercício ilegal da profissão.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR